



## PORTARIAS

### PORTARIA N.º 246/2021 SEFAZ-PMJ, DE 14 DE OUTUBRO DE 2021.

“Nomeia Gestor dos Contratos abaixo listados e dá outras providências”

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE JATAÍ**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal n.º 038, de 22 de janeiro de 2021;

#### RESOLVE:

**Artigo 1º** - Nomear o(a) servidor(a) **BRUNO PANIAGO LIMA**, inscrito no CPF sob nº 983.264.651-00, que exerce o cargo de Superintendência de Planejamento Urbano, para exercer a função de **Gestor do Contrato nº 272/2021**, consequência da licitação na modalidade **Tomada de Preço nº 016/2021**, tem como objeto estabelecer critérios e diretrizes para contratação de empresa do ramo visando executar os serviços de reforma e ampliação da Escola Municipal Campos, no povoado da Estância, na Zona Rural de Jataí-GO. Devendo o Gestor buscar os resultados esperados no ajuste e trazer benefícios e economia para o Município, bem com zelar pela fiel observância dos preceitos da Lei 8.666/93, segue as orientações quanto às funções que deverão ser desempenhadas pelos gestores, conforme Instrução Normativa nº 004-CGM de 28/03/2018:

Art. 3º. Ao Gestor do contrato são conferidas as seguintes atribuições:

- I – designar, através de portaria ou termo, o Fiscal do contrato e o substituto eventual deste;
- II – cumprir o que é determinado no art. 2º desta Instrução Normativa;
- III – zelar pela fiel execução do contrato, utilizando-se de todos os meios possíveis para diligenciar, pronta e tempestivamente, a fim de corrigir desvios em sua execução;
- IV – informar, de imediato, por escrito, ao seu superior imediato, acerca de qualquer empecilho, dificuldade ou impossibilidade de cumprimento de suas obrigações, com identificação dos elementos impeditivos do exercício da atividade, além das sugestões ou providências que julgue cabíveis à situação concreta;
- V – para os fins do cumprimento da atribuição descrita no inciso III deste artigo, deverá assegurar o cumprimento do contrato, avaliando a qualidade e os resultados dos serviços prestados ou dos fornecimentos, para posterior ateste nas notas fiscais;
- VI - atestar, no verso das notas fiscais, que a prestação do serviço ou o fornecimento de bens ou produtos ocorreu em conformidade com o descrito na nota fiscal e no contrato de sua responsabilidade, apondo o seu nome completo, assinatura e CPF, sendo vedada a delegação desta atribuição a terceiros pessoas diversas de seu

substituto eventual;

VII – adotar um registro de ocorrências ocorridas durante as execuções contratuais, como forma de assentamento histórico da obra, serviço ou fornecimento de bens em geral, devendo proceder às anotações na ordem cronológica, registrando as sugestões e/ou providências tomadas por si ou pela autoridade superior, conforme exigência legal constante do § 1º do art. 67 da lei no 8.666/93;

VIII – providenciar, com o auxílio do Fiscal do Contrato, quando se tratar de obra ou serviço de engenharia, a entrega do local da obra ou do serviço, em conformidade com o modelo de Termo de Vistoria, Entrega e Recebimento do Local de Obra (Anexo I);

IX – receber, mediante termo provisório e/ou definitivo, juntamente com uma comissão de 03 (três) servidores, previamente designada, as obras, serviços e fornecimentos, relativamente aos contratos de sua responsabilidade, de conformidade com o § 8º do art. 15 e com os artigos 73 a 76 da lei no 8.666/93, em conformidade com os modelos sugeridos pelos Anexos II e III a esta Instrução Normativa;

X – ler atentamente, para fins de conhecimento, o processo de contratação, especialmente o edital completo, o plano de trabalho, o termo de referência e o termo de contrato;

XI – buscar orientações técnicas e/ou jurídicas aos órgãos municipais competentes, em caso de dúvidas ou de omissões, de forma tempestiva e eficaz, para se evitar prejuízos ao Erário e à municipalidade;

XII – tomar todas as providências que forem necessárias ao bom andamento do contrato, de forma escrita;

XIII – estar atento aos prazos e vigências, de conformidade com o contrato, com os aditivos e apostilamentos, com as garantias oferecidas pelo Contratado e com o cronograma geral da obra ou do serviço;

XIV – reportar-se ao preposto ou responsável direto pelo serviço ou obra, sempre que tiver de tomar providências ou fiscalizar a execução contratual in loco;

XV – observar sistematicamente e atentamente a qualidade dos serviços ou da obra;

XVI – registrar em atas toda e qualquer reunião com representantes ou prepostos do Contratado;

XVII – exigir do contratado, quando se tratar de contratos que envolvam mão de obra, ao receber a nota fiscal, que esta esteja acompanhada de cópias dos seguintes documentos:

- a) folha de pagamento dos empregados individualizada;
- b) guia do FGTS acompanhada da Relação Empregado X Tomador – GFIP/SEFIPF;
- c) recibo de pagamento da guia do FGTS.

XVIII – sempre que possível, em razão de suas atribuições, é recomendável ao Gestor do contrato acompanhar a sessão de licitação cujo objeto integrará futuro contrato de sua responsabilidade, a fim de esclarecer qualquer dúvida técnica ou relacionada ao objeto em licitação, bem como procurar sanar, perante a Comissão de Licitação ou o Pregoeiro, qualquer dúvida sua que potencialmente poderá afetar a execução do objeto contratual;

XIX – quando da participação da sessão pública de licitação, conforme recomendado no inciso XVIII deste artigo, o Gestor do contrato, em tendo conhecimento fático de impedimentos legais constantes do 84 da Lei Orgânica Municipal de Jataí, em relação a qualquer dos licitantes, deverá alertar o Presidente da Comissão de Licitação ou o Pregoeiro a respeito;

XX - auxiliar a Unidade de Licitação, no que tange a seus conhecimentos técnicos, nas respostas aos questionamentos, impugnações e recursos;

XXI - informar à unidade de programação orçamentária e financeira, até 15 de dezembro de cada ano, as obrigações financeiras não liquidadas no exercício, visando à obtenção de reforço, cancelamento e/ou inscrição de saldos de empenho à conta de restos a pagar;

XXII - encaminhar à unidade de programação orçamentária e financeira até o mês de novembro de cada exercício os pedidos de emissão de empenhos para os contratos ainda em vigor no exercício seguinte.

**Artigo 2º** - Fica ainda o Gestor ciente da obrigação de conferir a regularidade fiscal e tributaria da CONTRATADA a cada Medição/Nota Fiscal emitida, mediante as certidões abaixo descritas:

- Certidão Negativa FGTS
- Certidão Negativa INSS
- Certidão Negativa Estadual
- Certidão Negativa Municipal
- Certidão Negativa Trabalhista

**Artigo 3º** - Fica delegado ao gestor do contrato, a aplicação das penalidades previstas com contrato, bem como das sanções previstas nos artigos 86 a 88 da Lei nº 8.666/93 e do Artigo 7º da Lei Federal 10.520/2002, ficando os recursos contra as penalidades e sanções submetidos aos moldes do Artigo 109 da Lei de Licitações e Contratos.

**Artigo 4º** - Esta Portaria n.º 246/2021 SEFAZ – PMJ, entrará em vigor a partir desta data de assinatura, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda aos 14 dias do mês de outubro do ano de 2021.

**VALTER PEDRO CARDOSO**  
Gestor e Ordenador de Despesas  
Decreto nº 038/2021  
Contratante

## AVISOS

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ-GO**  
**AVISO DE LICITAÇÃO**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2021**

O Município de Jataí, por meio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, avisa a todos interessados que realizará a licitação na modalidade **pregão**, na forma **presencial**, do tipo **menor preço por item**, pelo **SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**, para a contratação de empresa do ramo visando à prestação eventual e futura de

serviços de Caminhão Munck, com operador, a ser utilizado sob demanda, para apoiar atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Obras e Planejamento Urbano, conforme edital disponível para download no site da Prefeitura.

**Data de abertura:** 10/11/2021 - às 13h30min.

**Local:** Sala de Reuniões da Prefeitura de Jataí – Rua Itarumã, 355 – Setor Santa Maria. Jataí/GO.

**Site:** [www.jatai.go.gov.br](http://www.jatai.go.gov.br).

**Fone Licitações:** (64) 3632-8812

**Gabriella Braga Melo**  
Pregoeira

## NOTIFICAÇÕES

### NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Processo n.º 35.506/2021

**O MUNICÍPIO DE JATAÍ**, através do Gestor Contratual, via da presente missiva, vem **NOTIFICÁ-LO EXTRAJUDICIALMENTE**, efetivando a comunicação que passa a inventariar:

1. Segundo o que se verifica no Ofício nº 508/2021 – SMOPU, a empresa **SLN CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI**, inscrita no **CNPJ 00.095.125/0001-42**, contratada através do Contrato nº 184/2021, oriundo do Pregão Presencial nº 099/2021, o item 01 – Rolo Compactador não tem condições operacionais para atender as demandas da equipe de tapa buraco, no qual o objeto foi destinado, conforme narrado pelo gestor contratual.

2. Inobstante, o município estabelece um prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas para que a empresa regularize a avença ou apresente defesa prévia, respeitado os princípios da ampla defesa e contraditório, sob pena de serem tomadas as medidas legais cabíveis ao caso como a rescisão contratual com penalidades de multa e suspensão, nos termos do Art. 86 e 87 da Lei nº 8.666/1993 e alterações posteriores.

**Portanto, é a presente Notificação para requerer ao representante legal da empresa supracitada para que tome as medidas cabíveis, com o fito de não incorrer em ato ilegítimo.**

Respeitosamente.

Jataí, 18 de outubro de 2021.

**Clímaco José Pereira**  
Gestor Contratual  
Portaria nº 171/2021 SEFAZ-PMJ

## ATOS DECLARATÓRIOS

### ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

**DISPENSA Nº: 86**

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LIXEIRA BASCULANTE DE 30 L E 105 L”.

A Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 75 caput, da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2.021, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do inciso II do artigo 75 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania necessita contratar empresa especializada em fornecimento de lixeira basculante de 30 l e 105 l, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

**CONSIDERANDO** que a empresa **NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 07.563.511/0001-60 apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição de lixeira basculante de 30 l e 105 l, para Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. A aquisição se faz necessária, pois, as lixeiras são resistentes e de material adequado para uso no ambiente de trabalho do serviço de convivência, na área interna: cozinha e área externa do setor. A aquisição será de grande importância para o descarte de lixo e resíduos, mantendo a higiene e limpeza do ambiente. **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 34078/2021;**

#### DECLARA:

**Art. 1º** - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de lixeira basculante de 30 l e 105 l, por meio do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 2º** - Fica em consequência, autorizado a contratação da **NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME** com endereço na Avenida Rio Claro, nº 990, Centro, Jataí - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 1.690,00 (Um mil, Seiscentos e noventa reais)**. Conforme segue:

#### PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇO

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 4987/2021	Nº TCTF	
Nº	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME	07.563.511/0001-60	(06)4631-8690	

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/ SERVIÇOS	NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL

1	5,00	UN	77494 - LIXEIRA BASCULANTE 105 LTS	R\$ 173,00	R\$ 865,00
2	15,00	UN	58913 - LIXEIRA BASCULANTE 30 LTS	R\$ 55,00	R\$ 825,00
VALOR TOTAL					R\$ 1.690,00

#### EMPRESA COM MENOR VALOR

EMPRESA	VALOR TOTAL
NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME	R\$ 1.690,00

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 18 de Outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

**Gilvana Assis Pereira Machado**

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

PORTARIA SGP Nº. 011 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

#### ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

#### DISPENSA Nº: 87

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO”.

A Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 75 caput, da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2.021, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do inciso II do artigo 75 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania necessitam contratar empresa especializada em fornecimento de peças de vestuário, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social**.

**CONSIDERANDO** que a empresa **ELDORADO COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI** inscrita no CNPJ sob o nº 27.241.127/0001-59 apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição de peças de vestuário, para Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. A aquisição se faz necessária, pois, as peças de roupas que compreendem: bermudas, camisetas, regatas, blusas e etc., são destinadas as crianças acolhidas pelo Lar Transitório, e permanecem na instituição em período integral. Assim, é necessário o vestuário básico das crianças e adolescentes para a realização das atividades diárias. **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 34582/2021;**

**DECLARA:**

**Art. 1º** - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de peças de vestuário, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social**.

**Art. 2º** - Fica em consequência, autorizado a contratação da **ELDORADO COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI** com endereço na Avenida Goiás, nº 1183, Centro, Jataí - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 6.098,72 (Seis mil e noventa e oito reais e setenta e dois centavos)**. Conforme segue:

**PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇO**

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 5037/2021	Nº TCTF	
Nº	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	ELDORADO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI	27.241.127/0001-59	36366023	

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/SERVIÇOS	ELDORADO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	16,00	UN	9046 - BERMUDA	R\$ 24,00	R\$ 384,00
2	16,00	UN	67334 - REGATA	R\$ 16,00	R\$ 256,00
3	24,00	UN	30 - CAMISETA	R\$ 14,99	R\$ 359,76
4	12,00	UN	233914 - BLUSÃO	R\$ 35,00	R\$ 420,00
5	8,00	UN	61552 - BLUSAS	R\$ 49,99	R\$ 399,92
6	8,00	UN	61552 - BLUSAS	R\$ 44,99	R\$ 359,92
7	16,00	UN	1548 - SHORT	R\$ 39,99	R\$ 639,84
8	16,00	UN	61552 - BLUSAS	R\$ 29,99	R\$ 479,84
9	6,00	UN	182181 - VESTIDO	R\$ 49,99	R\$ 299,94
10	12,00	UN	1548 - SHORT	R\$ 39,99	R\$ 479,88
11	8,00	UN	61552 - BLUSAS	R\$ 49,99	R\$ 399,92
12	6,00	UN	20601 - CALÇAS	R\$ 59,99	R\$ 359,94
13	12,00	UN	1548 - SHORT	R\$ 59,99	R\$ 719,88
14	6,00	UN	20601 - CALÇAS	R\$ 39,99	R\$ 239,94
15	6,00	UN	20601 - CALÇAS	R\$ 49,99	R\$ 299,94
VALOR TOTAL				R\$ 6.098,72	

**EMPRESA COM MENOR VALOR**

EMPRESA	VALOR TOTAL
ELDORADO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI	R\$ 6.098,72

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 18 de Outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

Gilvana Assis Pereira Machado  
Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

PORTARIA SGP Nº. 011 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

**ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA Nº: 88**

“DECLARA DISPENSÁVELA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE LIXEIRA BASCULANTE DE 30 L E 105 L”.

A Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 75 caput, da Lei nº 14.133/21, de 01 de abril de 2.021, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do inciso II do artigo 75 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**;

**CONSIDERANDO** que a Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania necessita contratar empresa especializada em fornecimento de lixeira basculante de 30 l e 105 l, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social**.

**CONSIDERANDO** que a empresa **NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME** inscrita no CNPJ sob o nº 07.563.511/0001-60 apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aquisição de lixeira basculante de 30 l e 105 l, para Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania. A aquisição se faz necessária, pois, as lixeiras são resistentes e de material adequado para uso no ambiente de trabalho de serviço do Vila Vida, Lar do Idoso e a sede da secretaria. A aquisição será de grande importância para o descarte de lixo e resíduos, mantendo a higiene e limpeza do ambiente. **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 34080/2021;**

**DECLARA:**

**Art. 1º** - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de empresa especializada em fornecimento de lixeira basculante de 30 l e 105 l, por meio do **Fundo Municipal de Assistência Social**.

**Art. 2º** - Fica em consequência, autorizado a contratação da **NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME** com endereço na Avenida Rio Claro, nº 990, Centro, Jataí - GO, nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 1.171,00 ( Um mil, cento e setenta e um reais)**. Conforme segue:

**PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇO**

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 4988/2021	Nº TCTF	
Nº	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME	07.563.511/0001-60	(06)4631-8690	

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/SERVIÇOS	NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	2,00	UN	77494 - LIXEIRA BASCULANTE 105 LTS	R\$ 173,00	R\$ 346,00

2	15,00	UN	58913 - LIXEIRA BASCULANTE 30 LTS	R\$ 55,00	R\$ 825,00
VALOR TOTAL				R\$ 1.171,00	

**EMPRESA COM MENOR VALOR**

EMPRESA	VALOR TOTAL
NEUDES OLIVEIRA DE JESUS - ME	R\$ 1.171,00

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 18 de Outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

**Gilvana Assis Pereira Machado**

Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania

PORTARIA SGP Nº. 011 DE 01 DE JANEIRO DE 2021

**ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****DISPENSA Nº: 326**

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISÃO ELÉTRICA”.

O Secretário de Fazenda da Prefeitura de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do **inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93**, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Jataí necessita contratar empresa especializada na prestação de serviços de revisão elétrica, por meio da **Secretaria de Obras e Planejamento**.

**CONSIDERANDO** que a empresa **ELETRO COSMOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 05.307.499/0001-06 apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

**CONSIDERANDO** a solicitação de serviços de revisão elétrica em bomba monofásica, para a Secretaria de Obras e Planejamento. A solicitação se faz necessária, pois, a bomba utilizada para bombeamento de água na Escola Municipal Campos Eliseos, na zona rural, encontra-se queimada. Devido ao seu não funcionamento, a bomba necessita de revisão e reparos visto que a escola não pode ficar sem o fornecimento de água. **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 35854/2021;**

**DECLARA:**

**Art. 1º** - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de especializada na prestação de serviços de revisão elétrica, por meio da **Secretaria de Obras e Planejamento**.

**Art. 2º** - Fica em consequência, autorizado a contratação da **ELETRO COSMOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA** com endereço na Rua Engenheiro Banfim, nº 475, Centro, Jataí - GO nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 482,00 (Quatrocentos e oitenta e dois reais)**. Conforme segue:

**PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 5213/2021	Nº TCTF	
Nº	F O R N E C E D O R	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	ELETRO COSMOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	05.307.499/0001-06		

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/ SERVIÇOS	ELETRO COSMOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	1,00	SV	225553 - REVISÃO ELÉTRICA	R\$ 482,00	R\$ 482,00
VALOR TOTAL				R\$ 482,00	

**EMPRESA COM MENOR VALOR**

EMPRESA	VALOR TOTAL
ELETRO COSMOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	R\$ 482,00

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 15 de Outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

**Valter Pedro Cardoso**

Secretário de Fazenda

PORTARIA SGP Nº. 006 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO****DISPENSA Nº: 327**

“DECLARA DISPENSÁVEL A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE BOBINA 3RT E LIMPA CONTATO SPRAY”.

O Secretário de Fazenda da Prefeitura de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil**

e seiscentos reais);

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Jataí necessita contratar empresa especializada no fornecimento de bobina 3rt e limpa contato spray, por meio da Secretaria de Obras e Planejamento Urbano.

**CONSIDERANDO** que a empresa **MECOL MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME** inscrito no CNPJ sob o nº 15.224.161/0001-36 apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

**CONSIDERANDO** a aquisição de bobina 3rt e limpa contato spray, para a Secretaria de Obras e Planejamento Urbano. A solicitação se faz necessária, pois, as bobinas contadoras serão utilizadas nas luminárias do Parque Ecológico Euripedes de Assis, conhecido como Parque das Brisas, uma vez que as atuais bobinas encontram – se queimadas, ocasionando o não funcionamento da iluminação do parque. Sendo este equipamento utilizado para o acionamento e proteção dos componentes de iluminação e são importantes para que as luminárias funcionem adequadamente. **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 35839/2021;**

**DECLARA:**

**Art. 1º** - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de especializada no fornecimento de bobina 3rt e limpa contato spray, por meio da **Secretaria de Obras e Planejamento Urbano**.

**Art. 2º** - Fica em consequência, autorizado a contratação da **MECOL MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME** com endereço na Rua Dóris Elias da Costa, nº 154, Jardim Rio Claro, Jataí - GO nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 1.130,47 (Um mil Cento e Trinta Reais e Quarenta e Sete Centavos)**. Conforme segue:

**PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS**

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 5214/2021	Nº TCTF	
Nº	FORNECEDOR	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	MECOL MONTAGENS ELETRICAS LTDA ME	15.224.161/0001-36	(00)0000-0000	

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/SERVIÇOS	MECOL MONTAGENS ELETRICAS LTDA ME	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	6,00	UN	234082 - BOBINA 3RT	R\$ 185,24	R\$ 1.111,44
2	1,00	UND.	11290 - LIMPA CONTATO	R\$ 19,03	R\$ 19,03
VALOR TOTAL				R\$ 1.130,47	

**EMPRESA COM MENOR VALOR**

EMPRESA	VALOR TOTAL
MECOL MONTAGENS ELETRICAS LTDA ME	R\$ 1.130,47

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 15 de Outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

**Valter Pedro Cardoso**  
Secretário de Fazenda

PORTARIA SGP Nº. 006 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

**ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**DISPENSA Nº: 328**

“DECLARA DISPENSÁVELA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE CABO FLEX. 2.5 AZUL E PRETO”.

O Secretário de Fazenda da Prefeitura de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do inciso II do Art. 24 caput, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a previsão legal do inciso II do artigo 24 da Lei de Licitações, para dispensar a licitação para aquisições ou contratações com valores inferiores a **R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais)**;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura Municipal de Jataí necessita contratar empresa especializada no fornecimento de cabo flex. 2.5 azul e preto, por meio da **Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo**.

**CONSIDERANDO** que a empresa **CASA RICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** inscrito no CNPJ sob o nº 10.823.621/0001-29 apresentou orçamento de menor preço, e atinente a necessidade de atendimento da situação e também apresentou todas as certidões negativas de débitos dos tributos Municipais, Estaduais, da União, Trabalhistas e de Regularidade do FGTS;

**CONSIDERANDO** a aquisição de cabo flex. 2.5 azul e preto, para a Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo. A solicitação se faz necessária, Para a Praça Olho D'Água, onde será realizada a substituição dos mesmos que foram roubados, conforme boletim de ocorrência Nº 21486492, cabos estes que são usados para acender a iluminação da praça, além de estar diretamente ligada a segurança publica no tráfego, a iluminação pública previne a criminalidade, embeleza as áreas urbanas, destaca e valoriza monumentos, prédios e paisagens, facilita a hierarquia viária, orienta percursos e tem melhor aproveitamento das áreas de lazer . **Aquisição está registrada no processo administrativo nº 36321/2021;**

**DECLARA:**

**Art. 1º** - Fica declarada a dispensa de licitação para contratação de especializada no fornecimento de cabo flex. 2.5 azul e preto, por meio da **Secretaria do Meio Ambiente e Urbanismo**.

**Art. 2º** - Fica em consequência, autorizado a contratação

da **CASA RICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** com endereço na Rua Jerônimo Silva, nº 15, Centro, Jataí - GO nos termos da proposta de fornecimento apresentado pela mesma, com um valor total de **R\$ 700,00 (Setecentos Reais)**. Conforme segue:

#### PLANILHA DE COTAÇÃO DE PREÇOS

Data:	Critério de Julgamento: Preço global	Ordem de Fornecimento: 5215/2021	Nº TCTF	
Nº	F O R N E C E D O R	CPF/CNPJ	TELEFONE	CONTATO
1	CASA RICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	10.823.621/0001-29	(64)3632-1450	

ITEM	QUANT	UND	ESPECIFICAÇÕES DE PRODUTOS/SERVIÇOS	CASA RICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	
				VALOR UNIT	VALOR TOTAL
1	140,00	MT	8551 - CABO FLEXIVEL 2,5MM	R\$ 2,50	R\$ 350,00
2	140,00	MT	8551 - CABO FLEXIVEL 2,5MM	R\$ 2,50	R\$ 350,00
VALOR TOTAL				R\$ 700,00	

#### EMPRESA COM MENOR VALOR

EMPRESA	VALOR TOTAL
CASA RICA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA	R\$ 700,00

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 15 de Outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

**Valter Pedro Cardoso**  
Secretário de Fazenda

PORTARIA SGP Nº. 006 DE 01 DE JANEIRO DE 2021.

#### ATO DECLARATÓRIO DE DISPENSA EMERGENCIAL – FMS 177/2021

DECLARA DISPENSADA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO PARA ATENDER MANDADO JUDICIAL.

O Gestor Municipal de Saúde de Jataí, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e, especialmente nos termos do **inciso IV do Art. 24, caput, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993**, e suas modificações posteriores;

**CONSIDERANDO** a urgência, a impossibilidade momentânea de conclusão de procedimento administrativo ordinário nos termos prescritos pela Lei nº 8.666/93, por conta de que o medicamento em questão não está em nenhum pregão vigente, a discricionariedade da Administração e a necessidade de contratação imediata e direta de empresa para fornecimento de medicamento para paciente do SUS;

**CONSIDERANDO** que se trata de medicamento oncológico de alto custo e que não consta na RENAME;

**CONSIDERANDO** que a empresa **SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA- CNPJ: 13.759.813/0002-92**, foi a concorrente que ofertou o menor preço, apresentando proposta de fornecimento com orçamento inferior ao previsto na legislação pertinente;

**CONSIDERANDO** que o medicamento é para atender mandado judicial do paciente D.F.C., Processo 5664916-31.2019.8.09.0093, a ser dispensado na Unidade Básica de Saúde James Phillip Minelli.

**CONSIDERANDO** ainda que a contratação direta também se mostra possível quando a situação de emergência decorre da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos. Visto que o art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993 não distingue a emergência resultante do imprevisível daquela resultante da incúria ou da inércia administrativa, sendo cabível, em ambas as hipóteses, a contratação direta, desde que devidamente caracterizada a urgência de atendimento a situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares. (Acórdão 1122/2017 Plenário, Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler. Informativo de Licitações e Contrato nº 324 TCU).

**CONSIDERANDO** por final que “Nas contratações diretas fundadas em emergência (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/1993), cabe ao gestor demonstrar a impossibilidade de esperar o tempo necessário à realização de procedimento licitatório, em face de risco de prejuízo ou comprometimento da segurança de pessoas e de bens públicos ou particulares, além de justificar a escolha do fornecedor e o preço pactuado.” Conforme Acórdão 119/2021 Plenário. TCU (Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, Boletim de Jurisprudência nº 342 – TCU)

#### DECLARA:

**Art. 1º** - Fica declarada a dispensa emergencial de licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de medicamento para atender mandado judicial, conforme solicitações contidas nas especificações e quantidades contidas no Processo.

**Art. 2º** - Fica autorizado à aquisição do medicamento junto à Empresa **SINGULAR DROGARIA E MEDICAMENTOS ESPECIAIS LTDA- CNPJ: 13.759.813/0002-92**, nos termos da proposta de fornecimento apresentada pela mesma no valor de **R\$ 147.122,40** (Cento e quarenta e sete mil cento e vinte e dois reais e quarenta centavos) conforme segue:

ITEM	UND	QTD	DESCRIÇÃO	SINGULAR MEDIC. ESPECIAIS	
				CNPJ: 13.759.813/0002-92	
				P. UNIT.	TOTAL
1	AMP	8	Pembrolizumabe 100mg injetável (Keytruda)	R\$ 18.390,30	R\$ 147.122,40
				R\$ 147.122,40	

Totalizando a Dispensa Emergencial em **R\$ 147.122,40**

(Cento e quarenta e sete mil cento e vinte e dois reais e quarenta centavos).

Os quantitativos acima apurados correspondem à mera expectativa de consumo, não estando a administração municipal obrigada a adquirir todos os itens contratados.

**Art. 3º** - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação revogada as disposições em contrário.

Jataí, 14 de outubro de 2021.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE.

**Amilton Fernandes Prado**

Secretário Municipal de Saúde e Gestor do FMS

Portaria SGP 003/2021

## OFÍCIOS

**Ofício nº080/2021, Jataí GO, 18 de Outubro de 2021.**

### Notificação de Liberação de Recursos Federal

O Município de Jataí-GO, nos termos do art. 2º da lei Federal nº 9.452 de 20/03/97, notifica a comunidade, os partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores e as entidades empresariais a liberação dos seguintes recursos federais:

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ			
Data do Crédito	Origem	Conta Bancária	Valor (R\$)
18/10/2021	SALÁRIO EDUCAÇÃO	27907-2	202.312,36

Atenciosamente,

**Clênia Severino Lima**  
Tessoureira

## EDITAIS

**EDITAL DE DECISÃO Nº 1639/2021**

**PROCESSO: 5900/2021**

**ASSUNTO: BAIXA DE INSCRIÇÃO**

**CONTRIBUINTE: TALINE MARTINS JOSUE**

Considerando que o contribuinte acima identificado foi procurado pela Gerência do Contencioso Fiscal, e Correios que fizeram várias tentativas para entrega da notificação supra, não obtendo sucesso.

Considerando que à Administração Pública cabe o dever de buscar todos os meios de possibilitar o exercício da ampla defesa;

**RESOLVE:**

Fica notificado o (a) contribuinte **TALINE MARTINS JOSUE**

inscrito(a) no CPF sob o nº 054.846.751-03, nos termos do § 5º do art. 220, da Lei nº 1.445 de 27/12/1990, com redação consolidada, que instituiu o Código Tributário Municipal, a fim de que não possa alegar ignorância dos fatos. Conforme Decisão nº 1639/2021 - GSF (fls.29/30) que o seu intento foi **DEFERIDO**, porém existem débitos a serem negociados, a ser acrescida dos encargos legais, incidentes até a data do efetivo pagamento contados da consolidação do mesmo.

**CONTENCIOSO FISCAL**, aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um (15/10/2021).

**LARA CRISTINA MORÃO AZEREDO**

CHEFE DA JUNTA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

CONTENCIOSO FISCAL

## DECISÕES

Processo Administrativo nº. 34.338/2021

ASSUNTO: Sanções Administrativas à empresa M FORTE COMPANY EIRELI

### DECISÃO

Compulsa-se no presente processo administrativo acerca do inadimplemento contratual da empresa **M FORTE COMPANY EIRELI**, na qual a licitação tem por objeto a prestação de serviço de veículo automotores com motorista para suporte as atividades de poda e roçagem, varrição, coleta de lixo seletiva (lixo reciclável), manutenção da iluminação pública, pintura de meio fio, equipes de reparos, manutenção de praças e equipamentos de ginástica e outros correlatos nas Áreas urbanas, Zona rural, Distritos (Estância, Naveslândia), Assentamentos, Aeroporto e margens das Rodovias Municipais, Estaduais e federais por onde transitar, pelo não cumprimento da rota estabelecida pela administração e prestação de serviço a particular, contratada através do contrato nº 076/2021.

1. Inicialmente, faz-se breve relatório fático:

1.1. O Gestor do Contrato, servidor Antônio Marmo Rezende, informou que a empresa M FORTE COMPANY EIRELI, contratada para a prestação de serviço de veículo automotores com motorista para suporte as atividades de poda e roçagem, varrição, coleta de lixo seletiva (lixo reciclável), manutenção da iluminação pública, pintura de meio fio, equipes de reparos, manutenção de praças e equipamentos de ginástica e outros correlatos nas Áreas urbanas, Zona rural, Distritos (Estância, Naveslândia), Assentamentos, Aeroporto e margens das Rodovias Municipais, Estaduais e federais por onde transitar, não cumpriu com a rota estabelecida pela administração, e constatou que a empresa estaria prestando serviço a particular, conforme vídeo anexo.

1.2. Ainda, a empresa foi notificada no dia 01/09/2021 para que tomasse as medidas cabíveis tendo em vista que o veículo estava apresentando problemas mecânicos e na bomba d'água, tendo a empresa manifestado que iria corrigir os problemas até o dia 11/09/2021, prazo esse que não foi cumprido pela empresa. Após, o gestor e o motorista da empresa marcaram no dia 23/09/2021 cumprimento de rota afim de constatar que o caminhão estava de acordo para atender as demandas, porém, quando o gestor estava

indo ao local marcado para iniciar a rota constatou que o veículo estava fora da rota prestando serviços a particular, caracterizando assim descumprimento das cláusulas contratuais, e ainda agindo com inidoneidade perante a Administração Pública;

1.3. Logo, após a constatação do ocorrido a empresa foi notificada no dia 27/09/2021 e contatos por e-mail, para que apresentasse defesa prévia, porém, a empresa deixou o prazo escoar sem manifestação, não cumprindo assim o prazo final estipulado que

1.4. Contudo, ao arrepio das regras estabelecidas na Cláusula Decima, §4º, alínea “c” e “k”, a empresa contratada incorreu na conduta de inidoneidade e de inexecução contratual.

É o relatório. Passa-se ao mérito.

## 2. DA VINCULAÇÃO DO ADMINISTRADOR PÚBLICO ÀS REGRAS SANCIONADORAS

2.1. A aplicação de sanções administrativas é antes de tudo um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Particular Contratado ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

2.2. Outra não é a lição pacificada na doutrina especializada, por todos Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. de acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

2.3. A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária à sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;

2.4. A publicação oficial do Governo Federal para orientação dos agentes administrativos em relação à aplicação de sanções administrativas denominada "Caderno de logística. Sanções administrativas. Diretrizes para formulação de procedimento administrativo específico" também reflete a posição firmada no TCU de que o Administrador vincula-se à aplicação das sanções em razão da ocorrência de ilícitos contratuais, salvo se houver justificativa nos autos do processo:

Em outra oportunidade, o TCU se manifestou orientando que, na análise do caso em concreto, se houver situações em que o gestor tenha motivos para deixar de aplicar as sanções, tal situação deve ser devidamente justificada nos autos do processo.

(Disponível em <<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/arquivos/caderno/caderno-de-logistica-de-sancao-2.pdf>> p. 14).

2.4. Logo, resta claro que não há alternativa ao Administrador, em caso de conhecimento da prática de atos ilícitos contratuais por partes de particulares contratados, a não ser a imediata autuação de processo administrativo sancionador, como também que, inexistindo motivo justo que afaste a natureza ilícita do ato ou a culpabilidade do particular, ele deve obrigatoriamente aplicar a sanção cabível, sempre sob a luz da regra da proporcionalidade.

## 3. DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA:

3.1. O Estado de Direito tem como um de seus pilares fundamentais, ao lado do festejado reinado da lei, a salvaguarda permanente da ideia de segurança jurídica. Por seu turno, a segurança jurídica requer que o decurso do tempo naturalmente estabilize as relações jurídicas. Portanto, há que se enaltecer a importância, em todos os ramos do Direito, do instituto da prescrição. Inclusive se trata de matéria de ordem pública, ou seja, passível de ser conhecida em qualquer grau ou instância, de ofício pela autoridade competente. Por óbvio, não é diferente na seara do Direito Administrativo.

3.2. Contudo, o Direito Administrativo, ao contrário do Direito Civil, não sendo codificado, não possui um regramento geral tendente a disciplinar institutos e matérias com reflexos em todos os seus sub-ramos. Isso faz com que matérias como prescrição e decadência, por exemplo, tenham que ser disciplinadas nos diversos diplomas legais vigentes na área. Infelizmente, percebe-se que no campo do processo administrativo sancionador a Lei 8.666/93 silenciou.

3.3. Sendo assim, coube à doutrina e jurisprudência a construção de uma interpretação para operacionalizar a regra da prescritibilidade no campo da pretensão punitiva administrativa, sendo majoritário o entendimento de que seria de 5 anos o prazo prescricional da pretensão punitiva da Administração Pública na seara das sanções administrativas. Isso porque é esse prazo que tem a maior incidência nas leis que disciplinam os diversos

institutos de Direito Administrativo, como também fixado pelo Decreto nº 20.915/1932 para as ações pessoais contra a Fazenda Pública.

3.4. Nessa trilha, cite-se o entendimento do STJ esposado no julgamento do Resp 623.023/RJ, 2ª Turma, Dj. 14.11.2005, Rel. Min. Eliana Calmon, in verbis:

[...]

1. Se a relação que deu origem a crédito em cobrança tem assento no direito público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil. [...]

3.5. Incidência, na espécie, do Dec. 20.910/1932, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria.

3.6. Diante disso, forçoso reconhecer-se que não há prescrição da pretensão punitiva no presente caso, cuja notificação da presente avença venceu no dia 04/10/2021, ou seja, há menos de um mês.

#### 4. DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA:

4.1. Imprescindível ressaltar, novamente, que a Administração notificou a empresa quanto à abertura do presente Processo de gestão de contrato em razão das presentes avenças indicadas pela Fiscalização, como também acerca da possibilidade de aplicação das penalidades concretamente cabíveis, para o exercício regular de seu direito ao contraditório e ampla defesa, para apresentação de defesa prévia e indicação de quaisquer meios de prova aceita em Direito, no prazo de cinco dias úteis, inclusive franqueando os autos para fins de consulta e cópias, nada sendo apresentado pelo Particular inadimplente.

4.2. Registre-se, por oportuno, que conforme consta dos autos, em inequívoca demonstração do pleno respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, houve tentativas de notificação da empresa a respeito da tramitação do presente feito, todas, no entanto, infrutíferas.

4.3. Não é demais destacar, nessa quadra, que a falta do exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa, por óbvio, não obstaculiza a tramitação do feito sancionador e nem invalida a eventual sanção aplicada. Claro que não teria lógica deixar a sorte do processo sancionador nas mãos do próprio infrator administrativo, sobretudo quando foram intentadas todas as medidas necessárias e possíveis para efetivar a notificação do interessado, sem sucesso.

#### 5. DA(S) CONDUTA(S) ILÍCITA(S) DO CONTRATADO:

5.1. O inadimplemento contratual decorre de uma ação ou omissão do Particular no cumprimento de suas obrigações contratuais. Neste caso, o ilícito se resume a inidoneidade da empresa em prestar serviço a particular no momento que deveria estar cumprindo com os serviços contratos por essa administração e não apresentando até a presente data justificativa ou sua defesa previa.

5.2. De fato, a inexecução da prestação dos serviços

contratados traz prejuízos para a administração, visto que tais serviços são de suma importância para atender as demandas da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços urbanos e do município.

5.3. Portanto, a conduta ilícita contratual resta claramente caracterizada no descumprimento das cláusulas contratuais, como ainda, resta claro a inidoneidade em suas ações.

#### 6. DA ANÁLISE DO(S) DANO(S) À ADMINISTRAÇÃO:

6.1. Em relação ao dano ocasionado pela postura inadequada do Particular Contratado, não houve nenhuma indicação em concreto nos autos pela unidade técnica responsável (Fiscalização). Porém, é fato que a Administração Pública não pode realizar nenhuma atividade ou adquirir nenhum produto que não seja necessário e adequado à sua finalidade pública, sob pena de ferir de morte o princípio da eficiência.

6.2. Ora, indiscutível que a fiscalização contratual é importante ao dia a dia da Administração. Bem por isso, não há dúvidas de que a ação do particular ocasionou, e ainda ocasiona, um grau alto de dano aos serviços públicos pela Administração à sociedade, até porque o particular contratado descumpriu as obrigações pactuadas de prestar os serviços a essa administração.

#### 7. DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO:

7.1. Na aplicação da sanção administrativa, indispensável a individualização concreta da penalidade cabível ao caso, considerando todas as suas circunstâncias. O sancionamento administrativo do particular inadimplente, conforme indicam a doutrina e jurisprudência, depende fundamentalmente de princípios e fatores basilares orientadores da individualização ou dosimetria da sanção a ser aplicada.

7.2. Inexistem dúvidas de que o processo administrativo sancionador tem grande potencial de afetar negativamente a esfera de direitos e interesses do particular, especialmente em seu patrimônio e no direito de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública. É procedimento que se assemelha sobremaneira com o processo penal, sendo imprescindível a ampla observância dos direitos e garantias individuais daquele que poderá ser sancionado pela Administração. Esse é o entendimento pacificado no STJ quando estabelece, textualmente (grifamos):

[...] à atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o processo penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmaram no campo daquela disciplina [...] (RMS 24559/PR, Dj 01.02.2010)

7.3. Sendo assim, efetivamente deve o administrador observar primeiramente as espécies de sanções legalmente tipificadas ou previstas, bem como a prévia previsão editalícia de aplicação das várias espécies de sanções administrativas em razão de condutas inadequadas concretas dos particulares contratados; em seguida, há de se ponderar tal e/ou qual sanção(ões) cabe(m) ao caso concreto, mediante competente processo administrativo em que seja absolutamente preservado direito fundamental ao contraditório e à ampla defesa.

7.4. Nesse sentido, aduz-se à colação, in verbis:

Então, o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Isso significa que, tendo a Lei previsto um elenco de quatro sanções, dotadas de diverso grau de severidade, impõe-se adequar as sanções mais graves às condutas mais reprováveis. A reprovabilidade da conduta traduzir-se-á na aplicação de sanção proporcionada e correspondente. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2009, p. 849).

7.5. O primeiro princípio fundamental a ser analisado é o da tipicidade, ou seja, aquele que apregoa que sempre deve haver prévia cominação legal da sanção a ser aplicada. Neste caso, há que destacar as regras legais fixadas nos arts. 86 e 87, da Lei 8.666/93, como também no art. 7º, da Lei 10.520/02.

7.6. No entanto, a tipicidade no campo das sanções administrativas é, em certa medida, diferenciada. Isto é, a lei não fixa as condutas e suas respectivas sanções, como sempre o faz na seara penal. Diferenciação perfeitamente compreensível e pacificamente aceita na doutrina e jurisprudência pátrias, visto que seria impossível precisar todas as condutas que podem representar inadimplementos contratuais, mercê das inúmeras espécies de objetos que podem ser contratados por meio dos contratos administrativos.

7.7. Bem por isso, exige-se que o edital da licitação, ou da dispensa, e o Termo de Referência contenham regras claras e objetivas com a especificação das condutas ilícitas passíveis de sancionamento e suas respectivas sanções em tese. Aliás, é exatamente isso que se verifica nas regras ínsitas no contrato.

7.8. Com efeito, a conduta da empresa em prestar serviço a particular no momento que deveria estar cumprindo com os serviços contratos por essa administração e não apresentando até a presente data justificativa ou sua defesa prévia tipifica-se em inidoneidade, caracterizando assim o descumprimento das cláusulas pactuadas, enquadrando a conduta na Cláusula Décima, §4º, alíneas “c” e “k”, que declara a empresa inidônea para licitar ou contratar com a administração pública e autoriza a multa de 10% sobre o valor do saldo remanescente, rescisão e suspensão do direito de licitar.

7.9. Assim, como a empresa até a presente data não apresentou defesa prévia e caracterizando assim sua conduta em inidoneidade, prejudicando a administração nas execuções dos serviços a serem fornecidos a sociedade, tal conduta se enquadra perfeitamente da situação descrita em contrato.

7.10. Aqui impõe destacar que efetivamente o instrumento jurídico fundamental para elaboração de uma teoria quanto às sanções atinentes à contratação administrativa reside na proporcionalidade. Jamais há qualquer fundamento na existência de uma pretensa hierarquia entre as espécies de sanções previstas na legislação. Isto é, invariavelmente uma sanção administrativa apenas será legítima se garantida uma medida de proporcionalidade entre conduta ilícita (inclusive considerando o dano e as circunstâncias de culpabilidade do caso) e a reprimenda sancionatória.

7.11. Como conduta e dano já foram destacados anteriormente, importa analisar a gradação da culpabilidade do Particular inadimplente para fins de definição proporcional ou ponderada das penalidades aplicáveis. À luz da doutrina especializada, pode-se graduar a culpa de leve a gravíssima, obviamente cabendo a sanções mais brandas às situações de culpas leve, e mais severas às gravíssimas. Neste caso, conforme parâmetros objetivos previamente pactuados, a culpa fora classificada como de natureza gravíssima, até porque houve comunicação prévia a empresa para que pudesse apresentar defesa, visto que tal conduta caracterizava como descumprimento de cláusulas contratuais com aplicações de pena de inidoneidade para a não contratação com o poder público, e rescisão do contrato.

7.12. Portanto, a conduta tipificada pode ser enquadrada na Cláusula Décima, §4º, alíneas “c” e “k” do contrato, que autorizam a multa de 10% sobre o valor do saldo remanescente, que perfaz R\$ 65.259,33 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo assim, a multa consuma-se no importe de R\$ 6.525,93 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), tudo conforme exposto no contrato.

## 8. DOS EFEITOS DAS SANÇÕES:

8.1. EM FACE DO EXPOSTO, baseada nos princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando, sobretudo, o alto grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, o Gestor do Contrato, com fundamento na atribuição delegada por meio da Portaria 78/2021 – SEFAZ/PMJ, DECIDE:

a) Aplicar multa sancionatória de 10% sobre o valor remanescente do contrato que perfaz o importe de R\$ 65.259,33 (sessenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), a conduta tipificada na Cláusula Décima, §4º, alíneas “c” e “k” do contrato,, autorizam a multa do valor de R\$ 6.525,93 (seis mil, quinhentos e vinte e cinco reais e noventa e três centavos), devendo ser gerada DUAM para fins de recolhimento, com prazo de vencimento de 30 (trinta) dias, ressaltando que o não pagamento no prazo fixado ensejará na atualização monetária através da Tabela de Cálculos da Justiça Federal, a contar desta decisão, e a solicitação da inscrição do débito na Dívida Ativa do Município, para fins de execução fiscal;

b) Em razão dos transtornos ocasionados expostos anteriormente, DECIDE também, com fulcro no art. 87, IV, da Lei nº 8.666/93, a pena de DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE pelo prazo de 02 (dois) anos para licitar ou contratar com a Administração Pública, tanto do CNPJ nº 31.757.857/0001-84, como do único sócio inscrito no CPF sob nº 730.785.491-00, como também pela RESCISÃO UNILATERAL do Contrato nº 076/2021.

c) Cientificar o particular para eventual exercício do direito de recurso, nos termos do art. 109, I, alínea “f”, da Lei 8.666/93, imediatamente após a decisão do feito; e,

d) Publicar extrato da decisão no Diário Oficial do Município, como também do registro da sanção aplicada, após o trânsito em julgado.

Jataí, 18 de outubro de 2021.

**NEIO LÚCIO ZAIDEN CARVALHO**  
Superintendente de Urbano

## TERMOS

Contrato nº 076/2021 – Pregão Presencial nº 030/2021  
Processo Administrativo nº. 34.338/2021

### TERMO DE RESCISÃO UNILATERAL

O **MUNICÍPIO DE JATAÍ-GO**, pessoa jurídica de direito público, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 01.165.729/0001-80, com sede na Rua Itarumã, nº 355, Setor Santa Maria, representado pelo Prefeito **HUMBERTO DE FREITAS MACHADO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG n.º 1062074 – 2º Via, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 341.665.801-91, neste ato representado pelo Gestor e Ordenador de Despesas, Sr. **VALTER PEDRO CARDOSO**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 1.834.959 – SSP/GO, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 109.832.521-49, no qual foi designado pelo Decreto nº 38 de 22 de janeiro de 2021, nos termos dos Artigos 77 e 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, **DECIDE RESCINDIR UNILATERALMENTE** o contrato nº 076/2021, celebrado com a empresa **M FORTE COMPANY EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 31.757.857/0001-84, com sede na Avenida C6, nº 1.079, quadra 51, lote 13, casa 01, sala 02, Setor Jardim America, na cidade de Goiânia, Estado de Goiás, neste ato representada pelo Sr. **MAIKON FELIPE DE OLIVEIRA E VILELA**, portador da cédula de identidade RG n.º 4.686.719 – SSP/GO, devidamente inscrito no CPF sob nº 730.785.491-00, prestação de serviço de veículo automotores com motorista para suporte as atividades de poda e roçagem, varrição, coleta de lixo seletiva (lixo reciclável), manutenção da iluminação pública, pintura de meio fio, equipes de reparos, manutenção de praças e equipamentos de ginástica e outros correlatos nas Áreas urbanas, Zona rural, Distritos (Estância, Naveslândia), Assentamentos, Aeroporto e margens das Rodovias Municipais, Estaduais e federais por onde transitar, conforme Processo Administrativo nº 6.965/2021, em consequência da licitação na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2021**.

O motivo ensejador da presente rescisão é em virtude da conduta da empresa e o descumprimento das cláusulas contratuais, na qual configurou como inidoneidade, conforme os Artigos nº 79 inciso I e 78, inciso I, da Lei nº 8.666/93, o que leva esta municipalidade a notificá-lo da imposição da rescisão unilateral do contrato nº 76/2021.

Serve a presente como intimação, para manifestação e recurso da empresa caso queira.

Publique-se no Diário Oficial do Município e anule-se o remanescente do empenho.

Jataí, 15 de outubro de 2021.

**VALTER PEDRO CARDOSO**  
Gestor e Ordenador de Despesas  
Decreto nº 038/2021



**DIÁRIO OFICIAL**  
ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE JATAÍ - GO

CRIADO PELA LEI Nº 3.379 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013

Edição e Publicação: Superintendência de Comunicação

Periodicidade: Diário

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÍ**